

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO DO PREGOEIRO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021 (SRP)

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1439/2021

OBJETO: Registro de preços, para fornecimento de gêneros alimentícios para atendimento a reuniões e eventos institucionais do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, conforme especificações técnicas e quantitativos constantes no Termo de Referência, por um período de 12 (doze) meses.

RECORRENTE: CDV COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 05.205.399/0001.60.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante CDV COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ nº 05.205.399/0001.60), por suposta violação a exigências editalícias.

1.2. A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recorrer, conforme transcrita a seguir:

A Empresa CDV Comercial de Alimentos EIRELI, vem, tempestiva e respeitosamente, manifestar intenção de Recurso relativo a este GRUPO 1 face ao descumprimento dos princípios à isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e legalidade inerente aos atos perpetrados pelo Sr. Pregoeiro. Com isso, iremos interpor recurso nos termos delineados na Lei de Licitações.

1.3. Cumpre registrar que para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

1.4. A mesma regra também estava descrita no edital do pregão, conforme Item 12.1 e subsequentes:

12.1. Declarado o vencedor e, se for o caso, decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista do licitante qualificado como microempresa ou empresa de pequeno porte, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2. A falta de manifestação no prazo estabelecido autoriza o Pregoeiro a adjudicar o objeto ao licitante vencedor.

12.3. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.3.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

1.5. Então, como disposto no item 12.3.1. do edital, verificou-se apenas os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme Acórdão 2549/2020 – Plenário TCU: ACÓRDÃO TCU nº 2549/2020 - PLENÁRIO

Item 15. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que, no pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão. Nesse sentido são os Acórdão 4447/2020-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 4124/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas e 602/2018-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, dentre diversos outros. (Grifo nosso)

(Relator: Min. Vital do Rêgo. Data da sessão: 23/09/2020)

1.6. Logo, aceitou-se a intenção de recurso da recorrente e, conseqüentemente, foi aberto o prazo para inclusão das razões e as contrarrazões no sistema, na forma do Decreto nº 10.024/2019 c/c item 12.3.3. do Edital.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

2.1. A recorrente, observando o disposto no § 1º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, assim como o item 12.3.3. do Edital, apresentou tempestivamente as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal, bem como no Portal de Transparência do CFMV, e reproduzida no original.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Por sua vez, a licitante declarada vencedora para o Grupo 1, MAM RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS (CNPJ: 11.020.389/0001-53), observando o disposto no § 2º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, assim como o item 12.3.3. do Edital, apresentou suas contrarrazões tempestivamente, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal, bem como no Portal de Transparência do CFMV, e reproduzida no original.

4. DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO

4.1. Como se sabe, por força do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, o Pregoeiro é o responsável por receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão, como se vê:

Do pregoeiro

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

4.2. Há na doutrina, contudo, discussão sobre a real extensão do poder de decisão do pregoeiro, especialmente diante dos princípios da segregação de funções, do duplo grau de jurisdição e dos dispositivos da Lei nº 9.784/1999, razão pela qual se defende que não cabe a ele decidir os recursos administrativos, sendo de competência indelegável da autoridade superior. Sob essa perspectiva, caberia ao pregoeiro tão-somente a análise dos pressupostos recursais ou juízo de retratação de sua própria decisão (de classificar, habilitar e declarar um licitante vencedor), ficando à cargo da autoridade competente a decisão propriamente dita.

4.3. Seja como for, os pregoeiros do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV são designados pela Portaria nº 01, de 11 de janeiro de 2021.

5. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

5.1. Inicialmente, cumpre registrar que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do CFMV, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

5.2. Ressalta-se, ainda, que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

5.3. Destaca-se, outrossim, que em observância ao Decreto nº 10.024/2019, quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, como se vê abaixo:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

5.4. Em apertada síntese, a recorrente (CDV COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI) alega ter sido desclassificada para o Grupo 1 de forma equivocada, isso antes da fase de lances, sob a seguinte alegação do pregoeiro: "A Proposta 2 do Item 10 será desclassificada, pois o item é Aveia em flocos finos e foi cadastrado Amendoim sem pele, sendo assim, não apresentou as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência".

5.5. Temos, no entanto, que o inconformismo da recorrente não merece prosperar, pelos motivos a serem expostos abaixo.

DO PREGÃO REALIZADO POR GRUPOS

5.6. Inicialmente cumpre registrar que os objetos do Pregão Eletrônico CFMV nº 06/2021 (SRP) foram divididos em grupos.

5.7. Na licitação por grupos é como se cada um de seus grupos correspondesse a uma licitação distinta. Na licitação por grupo, o fornecedor terá que oferecer sua proposta para o lote integral.

DO CADASTRAMENTO DA PROPOSTA PELA RECORRENTE

5.8. A RECORRENTE teve sua proposta desclassificada antes da abertura da fase de lances pelo seguinte motivo:

5.8.1. De acordo com a listagem dos itens especificados pelo CFMV, a descrição do Item 10 do Grupo 1 é Aveia em flocos finos, embalagem com 200g, com identificação do produto e prazo de validade, print abaixo:

5.8.2. A licitante RECORRENTE cadastrou para o mesmo Item 10 do Grupo 1 um produto totalmente diferente do registrado pelo CFMV em edital, ou seja, a licitante RECORRENTE cadastrou sua proposta com a seguinte descrição: "Amendoim, sem pele, constituídos de grãos inteiros, de primeira qualidade, sem fermentação e mofo, isento de sujeiras, parasitas e larvas, acondicionado em saco plástico transparente, atóxico, pacote com 500g, com identificação do produto e prazo de validade", print abaixo:

OBSERVAÇÕES DO SISTEMA COMPRASNET (MANUAL DO FORNECEDOR)

5.9. A RECORRENTE deveria cadastrar seus itens no sistema com mais cuidado e atenção, principalmente pela quantidade de itens que compõe o Grupo 1, pois é muito bem explicado no Manual do Fornecedor (páginas 27 a 36), disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal, que o sistema exibirá os Itens para os quais foram enviados proposta e para cada item, o fornecedor deverá conferir e clicar em OK.

5.10. Observa-se ainda, que o próprio sistema confere uma segunda chance ao fornecedor de confirmar a descrição de cada item cadastrado, pois ao enviar a proposta, o fornecedor DEVERÁ consultá-la para verificar se os dados foram informados e enviados corretamente, conforme página 36 do manual.

5.11. De toda sorte, como uma terceira chance, até o horário limite para abertura da sessão pública, a licitante RECORRENTE poderia alterar/excluir a proposta cadastrada, podendo, em mais um momento, conferir se os dados foram informados e enviados corretamente, conforme descrito na página 38 do manual do fornecedor.

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE ANTES DA FASE DE LANCES

5.12. Observa-se acima que a licitante RECORRENTE cadastrou um item totalmente diferente do exigido pelo CFMV no edital. Em resumo, exigia-se AVEIA EM FLOCOS e a licitante RECORRENTE cadastrou AMENDOIM SEM PELE.

5.13. No momento do cadastramento de propostas pelas empresas licitantes, além dos anexos exigidos no edital, relacionados à proposta e à habilitação, deverão ser inseridas no sistema informações relacionadas ao valor unitário, valor total, marca, fabricante, modelo, descrição detalhada do objeto ofertado etc.

5.14. No entanto, quando da abertura da sessão pública o pregoeiro somente tem acesso aos dados de valor e descrição detalhada do objeto ofertado, não sendo possível identificar qualquer licitante.

5.15. O pregoeiro desclassificou a licitante antes da fase de lances, por descumprimento de exigências estabelecidas no edital, vejamos os principais pontos do edital sobre o tema:

4. DO CREDENCIAMENTO

4.4. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros

5. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

5.4. Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

5.4.2. que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;

5.4.3. que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;

7. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

7.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

(...)

7.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

8. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

8.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

5.16. Corroborando com o edital, pelo Decreto nº 10.024/2019, é de responsabilidade do pregoeiro verificar as propostas apresentadas e desclassificar aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, vejamos o normativo:

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Conformidade das propostas

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

5.17. No entanto, a desclassificação mencionada no decreto acima, ao se falar em propostas que "não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital", diz respeito à desclassificação de propostas cujo modelo de mercadoria não esteja em conformidade técnica com o que é descrito no Termo de Referência do Edital, por exemplo.

5.18. O Tribunal de Consta da União, no Acórdão nº 539/2007-Plenário, reforçou que cabe ao pregoeiro a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital logo após a sua abertura, antes da fase de lances.

ACÓRDÃO 539/2007 - PLENÁRIO TCU REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIE-DADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. Cabe, no pregão, a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital logo após a sua abertura, antes da fase de lances, devendo-se desclassificar aquelas que apresentem falhas relevantes mediante decisão motivada do pregoeiro.

2. É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.

3. Detectadas falhas em procedimento licitatório no qual não se apurou dano ao Erário, tampouco se vislumbrou dolo ou má-fé na atuação dos responsáveis, cumpre expedir determinações corretivas à entidade.

5.19. Pelo exposto, este pregoeiro entende que a licitante CDV COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ: 05.205.399/0001.60) teve sua proposta para o Grupo 1 desclassificada antes da fase de lances de forma regular, e que o pregoeiro tomou todas a decisão devidamente respaldado pela legislação e jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU.

6. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

6.1. Em atenção ao inciso VII, do art. 17, do Decreto nº 10.024/2019, após análise das alegações da RECORRENTE e das contrarrazões da RECORRIDA, este Pregoeiro não encontrou, entre os argumentos apresentados pela RECORRENTE, algum que pudesse prosperar e decidiu por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante CDV COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 05.205.399/0001.60, pelos motivos acima já expostos.

6.2. Assim, mantenho inalterada a decisão que classificou, habilitou e declarou como vencedora do certame a licitante MAM RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS (CNPJ: 11.020.389/0001-53) para o Grupo 1.

6.3. Em cumprimento ao Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações, e aos termos do inciso IV, do art. 13, do Decreto nº 10.024/2019, submeto os autos ao senhor Presidente do CFMV para avaliação das alegações aqui apresentadas e emissão de decisão sobre este recurso.

6.4. Na oportunidade, com relação aos Grupos 2, 3, 4 e 5, sugerimos:

6.4.1. HOMOLOGAR os Grupos 2, 3, 4 e 5, pois não foram objetos de recurso, bem como já foram adjudicados por este pregoeiro.

Brasília, 25 de agosto de 2021.

Vitor Hugo da Silva Ramos
Pregoeiro do CFMV
Portaria nº 01/2021

OBSERVAÇÃO: em razão da existência de tabelas, imagens e notas de rodapé, a versão inserida no sistema foi

simplificada, estando a íntegra disponibilizada no Portal de Transparência do CFMV, na página relativa ao presente certame.

Fechar